PREFEITURA DE
ITABIRITO

DECRETO Nº 9939, de 26 de março de 2013.

Regulamenta a concessão de incentivos financeiros de estímulos à realização de projetos culturais no Município de Itabirito, de que trata a Lei Municipal nº 1688/91, alterada pelas Leis nºs. 1812/93, 2398/05 e 2428/05.

O Prefeito Municipal de Itabirito, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 61, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Capitulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º – O repasse de insumos financeiros com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Município, de que trata a Lei nº.1688/91 e suas posteriores alterações, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 2º – Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I. Empreendedor: a pessoa física ou jurídica estabelecida neste Município, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata este Decreto, que tenha, no mínimo, dois anos de existência legal e efetiva atuação, devidamente comprovada;

II. Incentivador: o Município, através do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC, por meio da Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo - SEMCULT, com o repasse do incentivo financeiro através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

III. Certificado de Aprovação (CA): o documento a ser emitido pela Comissão Técnica de Análise de Projetos Culturais (CTAP), da Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo (SEMCULT), sendo representativo da apreciação orçamentária e da aprovação do projeto cultural, discriminando o empreendedor, os dados do projeto aprovado, inclusive o prazo final de sua execução, e os valores dos recursos a serem aplicados no projeto, conforme modelo constante do Anexo I;

§ 1º - O repasse de recursos financeiros do FEPAC, como incentivo cultural para execução dos projetos aprovados, será feita após assinatura de convênio entre o empreendedor e o incentivador.

§ 2º - O convênio citado no parágrafo acima, será firmado mediante apresentação da seguinte documentação:

I. Para pessoa física, cópia de documento de CPF e CI; certidão negativa de tributos municipais; plano de trabalho; comprovante de residência;

II. Para pessoa jurídica, cópia do CNPJ; cópia da CI ou CPF do representante legal da pessoa jurídica; certidão negativa de débitos do INSS; certificado de regularidade do FGTS; certidão negativa de tributos municipais; certidão negativa de débitos trabalhistas; cópia do contrato social ou do estatuto social e última alteração contratual devidamente registrada; cópia autenticada do termo de posse ou ata de eleição do dirigente da instituição; certidão de inteiro teor expedida pela junta comercial do estado de Minas Gerais; plano de trabalho; comprovante de endereço.

§ 3º - De posse do CA, o empreendedor deverá providenciar a documentação citada no parágrafo anterior, para firmar o convenio com o incentivador, junto à Secretaria Executiva da CTAP.

Capitulo II
Da Comissão Técnica

Art. 3º - A CTAP formada paritariamente de técnicos da SEMCULT, de representantes das Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Fazenda e Procuradoria Jurídica, e por representantes de entidades do setor cultural do município, será composta de dezesseis membros, sendo oito efetivos e oito suplentes, de comprovada idoneidade e reconhecida competência na área, nomeados para um mandato de um ano, que poderá ser renovado, uma única vez, observada a representação paritária.

§ 1º - O setor cultural será representado por quatro membros efetivos e quatro suplentes, indicados por entidades culturais de âmbito municipal e, a Prefeitura Municipal de Itabirito, pelos membros restantes.

§ 2º - A presidência da CTAP será exercida por um dos membros representantes da Prefeitura Municipal de Itabirito, indicado pelo Secretário Municipal de patrimônio Cultural e Turismo.

§ 3º - Nas deliberações da CTAP o Presidente terá, além do voto ordinário, o de desempate.

§ 4º - A convite da Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, as entidades, instituições ou associações civis sem fins lucrativos com objetivos e também com atuações na área cultural e que tenha no mínimo, dois anos de existência legal, poderão proceder com a indicação de representantes, por escrito, e posteriormente em reunião entre a SEMCULT e as entidades culturais será efetivado o procedimento de escolha dos representantes que ocuparão as vagas a estas destinadas na CTAP.

§ 5º - Na hipótese de as entidades não indicarem candidatos em número suficiente para a composição da CTAP, cabe ao Secretario Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo a livre indicação dos respectivos membros.

§ 6º - No caso de renúncia ou impedimento de qualquer membro da CTAP, quando já iniciado o período a que se refere o "Caput" deste artigo, o mandato do membro substituto terminará juntamente com os dos demais.

§ 7º - Será considerada renúncia tácita ao mandato a falta de comparecimento de membro da CTAP a duas reuniões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, que fará a devida comunicação ao Secretario Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo.

§ 8º - Perde a qualidade de membro da CTAP o representante da Secretaria Municipal de Itabirito que se licenciar para tratar de interesses particulares, aposenta-se, exonerar-se ou for demitido do seu cargo efetivo durante o mandato.

§ 9º - Enquanto estiverem no exercício de seus mandatos e no ano que suceder ao seu término, não será permitido aos membros da CTAP apresentarem projetos por si ou por interposta pessoa.

§ 10 - A vedação de que trata o parágrafo anterior se aplica exclusivamente aos membros da CTAP, não se estendendo às entidades que os tenham indicado.

§ 11 - Caracterizado qualquer vínculo de parentesco consangüíneo ou afim até o segundo (2º) grau entre o postulante ao incentivo a algum membro da CTAP, este não participará da análise e votação do projeto.

§ 12 - Os membros da CTAP não farão jus à remuneração pelo exercício de suas atividades.

Art. 4º - A CTAP terá seu funcionamento disciplinado por Regimento Interno, por ela elaborado no prazo de 10 (dez) dias, contados da posse de seus membros, e aprovado pelo Secretario Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo.

§ 1º - Do Regimento Interno constarão, entre outras normas, o cronograma de reuniões e a forma de convocação, bem como o roteiro para análise dos projetos.

§ 2º - O Regimento Interno e as demais normas e decisões da CTAP serão divulgados nos jornais de circulação local.

§ 3º - As deliberações da CTAP serão tomadas por maioria simples de votos, presente, no mínimo, seis de seus membros efetivos.

Art. 5º - A CTAP contará com uma Secretaria Executiva, dimensionada de acordo com suas necessidades e organizada com o apoio operacional a ser fornecida pela SEMCULT.

Art. 6º - Compete a CTAP:

I. analisar os projetos culturais protocolizados, de forma independente e autônoma, solicitando à SEMCULT avaliação técnica ou consultoria externa especializada, quando imprescindível para a decisão;

II. dar publicidade às suas decisões, especialmente quanto aos projetos aprovados;

III. fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade de seu cumprimento, inclusive quanto à observância dos cronogramas ajustados;

IV. elaborar relatórios das atividades desenvolvidas;

V. determinar vistorias, avaliações, perícias, análise e demais levantamentos necessários à perfeita observância deste Decreto.

Capitulo III
Dos Projetos

Art. 7º - Poderão receber os recursos os projetos de caráter estritamente artísticos ou culturais de interesse do Município, nas áreas de:

I. teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II. cinema, vídeo, fotografia e congêneres;

III. "design", artes plásticas; artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV. música;

V. literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte;

VI. folclore e artesanato;

VII. pesquisa e documentação;

VIII. preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;

IX. biblioteca, arquivo, museu e centro cultural;

X. bolsa de estudo nas áreas cultural e artística;

XI. seminário e curso de caráter artístico, destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimento sem fins lucrativos;

XII. transporte e seguro de objeto de valor cultural, destinado à exposição pública.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo somente se aplica aos projetos que visem à exibição, utilização ou circulação públicas de bens culturais, sendo vedado a concessão do benefício a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 8º - A CTAP fará publicar nos jornais de circulação local, os procedimentos exigidos para a apresentação de projetos culturais a serem incentivados, bem como o período de inscrição deles, observando o disposto no artigo 29.

Art. 9º - A proposta apresentada com a finalidade de pleitear recursos do FEPAC deverá ser elaborada sob a forma de projeto cultural, de acordo com o modelo de formulário e a documentação constantes do Anexo II, indicando os objetivos e os recursos humanos e financeiros envolvidos, para fim de fixação do valor de recebimento.

§ 1º - Os projetos culturais serão protocolizados junto a Secretaria Executiva da CTAP, devendo constar dos protocolos as identificações do projeto e do empreendedor e a data de recebimento.

§ 2º - Para efeito de aprovação, a análise do projeto se restringirá ao seu enquadramento na forma deste Decreto, sem considerações quanto à maior conveniência e oportunidade de sua realização em relação a outro.

§ 4º - O disposto neste artigo também se aplica às pessoas de que tratam o §§ 1º e 2º do artigo 13.

§ 5º - A somatória dos recursos financeiros dos projetos aprovados deverão estar dentro do limite dos recursos financeiros do FEPAC.

Art. 10 - A Secretaria Executiva, após receber e protocolizar o projeto deve, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a sua pré-análise, com o objetivo de verificar os requisitos básicos exigidos para o enquadramento de proposta.

Parágrafo Único – Das decisões indeferidas, resultantes da análise de que trata este artigo, cabe recurso à Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do indeferimento.

Art. 11 - Ficam estabelecidos os seguintes limites de valor orçamentário dos projetos culturais, para fins de concessão do CA.

I. Vinte mil reais (R$ 20.000,00), para projetos relacionados a produtos culturais;

II. Vinte mil reais (R$ 20.000,00), para projetos relativos à promoção de eventos culturais;

III. Oitenta mil reais (R$ 80.000,00), para projetos que envolvam reforma de edificações, construção e acervo de equipamentos, e manutenção de entidades culturais.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se:

I. produto cultural: o artefato cultural fixado em suporte material de qualquer espécie, com possibilidade de reprodução, comercialização ou distribuição gratuita;

II. evento cultural: o acontecimento de caráter cultural de existência limitada à sua realização ou exibição;

III. reforma de edificações, construção e acervo de equipamento, e manutenção de entidades culturais: a conservação e restauração de prédio, monumento logradouro, sítio e demais bens tombados pelo Poder Público ou de seu interesse de preservação, respeitada a legislação relativa ao Patrimônio Cultural do Município, bem como restauração de obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, consultados os órgãos de preservação do patrimônio, quando for o caso; e a construção, organização, manutenção e ampliação de museus, arquivos, bibliotecas e outras instituições culturais, bem como aquisições de acervos e materiais necessários ao seu funcionamento.

§ 2º - Equiparam-se a projetos culturais previstos no item III do parágrafo anterior os planos anuais de atividades:

I. de pessoas jurídicas de que trata o § 2º do artigo 13;

II. de instituições culturais não pertencentes ao Poder Público com serviços relevantes prestados à cultura do município, assim reconhecidas, a cada caso, pela CTAP.

Art. 12 – A CTAP poderá estabelecer no CA a concessão de recursos em limite inferior ao solicitado pelo empreendedor, cabendo a este readequar sua planilha de custo e solicitar aprovação junto à CTAP.

Art. 13 – É vedada a apresentação de projetos:

I. por membros da CTAP, por si ou por terceiros;

II. por órgão ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa.

§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica a entidade da administração pública indireta municipal que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística.

§ 2º - O incentivo pode ser concedido a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 14 - O empreendedor fica restrito a apresentação de apenas um projeto.

Art. 15 - A CTAP decidirá quanto à aprovação do projeto, no prazo de trinta 30 (trinta) dias do término das inscrições, emitindo o CA.

§ 1º - O CA será emitido em duas vias, que terão a seguinte destinação.

I. 1º via – empreendedor;

II. 2º via – CTAP.

§ 2º - O CA, para efeito de captação de recursos junto ao FEPAC, terá validade de seis meses, a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado mediante justificativa apresentado a CTAP, se for o caso.

Art. 16 - A CTAP fará publicar nos jornais de circulação local e regional, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do término das inscrições, a lista de todos os projetos aprovados, com o nome de seus empreendedores e o valor autorizado dos incentivos.

Art. 17 - O item mídia/divulgação não poderá ser superior a vinte por cento do valor total do projeto para fins de incentivo, cabendo à CTAP a sua autorização integral ou parcial.

Art. 18 - O projeto cultural incentivado deverá utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos, materiais e naturais disponíveis no Município.

Parágrafo Único - Parte do projeto ou a sua totalidade deverá ser executado no Município de Itabirito.

Art. 19 - Os projetos deverão ser acompanhados de comprovação específica, quando houver previsão de recursos complementares de outras fontes, tais como: leis de incentivos fiscais estaduais e federais, patrocínio de empresa privada, empréstimo bancário e convênios.

Art. 20 - É obrigatório a veiculação e a inserção da logomarca da Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo/Divisão de Ação Cultural, em toda divulgação ou peça promocional do projeto incentivado e de seus produtos resultantes, no padrão definido pela CTAP.

Art. 21 - O prazo máximo para a conclusão do projeto cultural está vinculado ao cronograma de execução, contados da data de repasse do incentivo.

Art. 22 - O empreendedor do projeto cultural fornecerá à Secretaria Executiva da CTAP, no prazo previsto no artigo seguinte, todo o material publicitário e promocional utilizado, que passará a fazer parte da memória técnica da SEMCULT.

Art. 23 - O empreendedor deverá, ao término de 30 (trinta) dias da execução do projeto cultural, apresentar à Secretaria Executiva da CTAP detalhada prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, com os comprovantes, inclusive cópia fornecida pela instituição financeira do cheque relativa ao depósito recebido, e extratos de movimentação financeira da conta corrente vinculada ao projeto, além do relatório técnico das atividades desenvolvidas e dos resultados dos projetos.

§ 1º - A prestação de contas apresentada pelo empreendedor ficará sujeita a auditoria do órgão municipal competente.

§ 2º - A CTAP certificará a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, contando do recebimento da prestação de contas, do pleno atendimento das condições prevista neste Decreto.

Capitulo IV
Dos Incentivos

Art. 24 - O incentivo cultural consistirá de recursos financeiros do FEPAC.

Art. 25 - O empreendedor deverá promover a abertura de conta corrente em banco de sua livre escolha, por meio da qual efetuará a movimentação financeira relativa ao projeto.

Art. 26 – Após assinatura do convênio, o incentivador através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA, efetuará o pagamento correspondente ao incentivo diretamente ao empreendedor, mediante depósito do valor na conta bancária de que trata o artigo anterior, por meio de cheque nominal ou ordem bancária, devendo o empreendedor emitir recibo em três vias, que terão a seguinte destinação:

I. 1º via – SEMFA;

II. 2º via – Empreendedor;

III. 3º via – CTAP;

Parágrafo Único - Os repasses dos recursos de que trata este artigo poderão ser efetivados em até 6 (seis) parcelas, observado o cronograma do projeto.

Capitulo V
Das Penalidades

Art. 27 – Na hipótese do projeto cultural não se realizar, o empreendedor deverá apresentar justificativa fundamentada perante a CTAP, que aceitado o motivo, comunicará á Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, para o fim de intimar o empreendedor efetuar a devolução ao FEPAC, os valores do repasse caso tenha sido creditado como incentivo.

Capitulo VI
Disposições Finais

Art. 28 – As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados na forma deste Decreto.

Art. 29 – O Prefeito Municipal e o(a) Secretário(a) Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas, a baixar normas complementares visando ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 30 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 8943 de 19 de Abril de 2010.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 26 de março de 2013.

Alexander Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE
ITABIRITO

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO (CA)

CA Nº:..... Valido até a data: .....

1 - Projeto:

2 - Protocolo CTAP/SEMPCULT Nº:

3 - Prazo de Execução:

4 - Identificação do Empreendedor:

Nome:
CNPJ/CPF:
Endereço:

5 - Especificação dos Recursos:

Valor Total do Projeto:
Valor Incentivado:

6 – A Comissão Técnica de Análise de Projetos (CTAP) concede este certificado, nos termos do Decreto nº 9939.

Itabirito, de de 2013.

Presidente da CTAP

MODELO EM BRANCO

PREFEITURA DE
ITABIRITO

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

FORMULÁRIO-PADRÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETO CULTURAL

Protocolo nº
Uso exclusivo da CTAP

Dados do Projeto:

1- Nome do Projeto:

Área de Atuação Principal do Projeto:

2- Área:

Dados do Empreendedor:

Pessoa Jurídica:

Razão social:

Endereço:

Telefone:
Fax:
E-mail:

Pessoa Física:

Nome:
CPF: CI:

Endereço:

Telefone:
Fax:
E-mail:

MODELO EM BRANCO

PREFEITURA DE
ITABIRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

Nome do Projeto:

DESCRIÇÃO DO PROJETO
Apresentação e Objetivos

PREFEITURA DE
ITABIRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

Nome do Projeto:

JUSTIFICATIVA CULTURAL E ARTÍSTICA DO PROJETO
Motivos que o levaram a propor o projeto

PREFEITURA DE
ITABIRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

Nome do Projeto:

PROJETO
Detalhamento do Produto Cultural resultante do projeto (quando houver)

PREFEITURA DE
ITABIRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

Nome do Projeto:

CRONOGRAMA DO PROJETO
Resumo

Início: **Término:/**
Duração prevista:

Observações:

PREFEITURA DE
ITABIRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

Nome do Projeto:

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES
Descrição das etapas de execução do projeto

PREFEITURA DE
ITABIRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

Nome do Projeto:

PLANO DE MÍDIA
Preencha se for o caso

PÚBLICO
Número e perfil de pessoas a serem atingidas pelo projeto

PREFEITURA DE
ITABIRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL E TURISMO
DIVISÃO DE AÇÃO CULTURAL
Lei Municipal de Incentivo à Cultura nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais 1812/93, 2398/05 e 2428/05 e regulamentada pelo Decreto nº 9939, de 26 de março de 2013.

Nome do Projeto:

ORÇAMENTO:

TIPO DE DESPESA	DESCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL

MODELO EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
MINAS GERAIS

Avenida Queiroz Júnior, 635 - Caixa Postal, 5 - CEP 35.450 - Fone: 561-1500 - FAX 561-1142

Alterada pela Lei 1812/93

LEI Nº 1688

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itabirito, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Parágrafo Primeiro - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Parágrafo Segundo - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviço de qualquer natureza - ISS e sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU até o limite de 20% do valor devido a cada incidência dos tributos.

Parágrafo Terceiro - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá descontos de 30%.

Parágrafo Quarto - A Câmara Municipal de Itabirito fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% nem superior a 5% da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Parágrafo Quinto - Para o exercício de 1992, fica estipulada quantia equivalente a 5% da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado a Divisão de Cultura e Turismo.

Avenida Queiroz Júnior, 635 - Caixa Postal, 5 - CEP 35.450 - Fone: 561-1500 - FAX 561-1142

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: música e dança ; teatro e circo: cinema, fotografia e vídeo ; literatura: artes plásticas, artes gráficas e filatelia: folclore e artesanato; acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto ao Departamento, de uma comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumeradas pelo decreto regulamentador da presente Lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

Parágrafo Primeiro - Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoridade na área cultural.

Parágrafo Segundo - Aos membros da comissão que deverão ter um mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até dois anos após o término do mesmo.

Parágrafo Terceiro - A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

Parágrafo Quarto - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

Parágrafo Quinto - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Parágrafo Sexto - Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para utilização de dois anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, e todos os níveis, a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Itabirito.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Divisão de Cultura da Prefeitura Municipal de Itabirito e ao Fundo Especial de Promoção das atividades culturais - FEPAC.

Art. 11 - Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela DIVIC e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e bens móveis de valor histórico, quando não seja receita do C.C.P.H.A.I o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras ren-

Avenida Queiroz Júnior, 635 - Caixa Postal, 5 - CEP 35.450 - Fone: 561-1500 - FAX 561-1142

das eventuais.

Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 17 de dezembro de 1991.

WALDIR SILVA SALVADOR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

VÂNIA APARECIDA ANTUNES
CHEFE DE GABINETE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRITO
MINAS GERAIS
Av. Queiroz Júnior, 635 - Cx. Postal, 5 - CEP 35450-000 - Fone 561-1500 - Fax 561-1142

LEI Nº 1812

Altera Parágrafo 4º, do art. 1º da Lei Municipal nº 1688, de 17 de dezembro de 1991.

O Povo do Município de Itabirito, por seus Representantes na Câmara Municipal decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação, o Parágrafo 4º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1688/91:

Art. 1º - .....

"Parágrafo Quarto - O valor a ser aplicado como incentivo cultural, constará da lei Orçamentária, anualmente, utilizando-se rubrica própria, para sua identificação, que poderá ser repassado ao FEPAC, em parcelas duodecimais."

Art. 2º - Para atender a projetos culturais fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, especificamente no exercício de 1994, sendo imprescindível a inclusão da dotação na proposta orçamentária nos próximos exercícios.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de dezembro de 1993.

Geraldo Magno de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Humberto Sant'Ana Rocha Mendanha
SECRETÁRIO DO PREFEITO

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

LEI Nº 2398, de 16 de maio de 2005.

"Altera a Lei Municipal nº 1688/91".

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o §3º do Art. 1º da Lei 1.688/91.

Art. 2º - O Art. 3º da Lei 1.688/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo de uma comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumeradas pelo decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados."

Art. 3º - O Art. 10 da Lei 1.688/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, do Fundo Especial de promoção das atividades culturais – FEPAC."

Art. 4º - O Art. 11 da Lei 1.688/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 Constituirão receitas do FEPAC:

I – recursos orçamentários provenientes do orçamento municipal;
II- incentivos fiscais;
III – valores arrecadados provenientes de disponibilização de espaços públicos culturais (locações, bilheterias);

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

IV – venda de livros, publicações de forma geral, trabalhos gráficos, produções de filmes e/ou vídeos realizados pela Administração Municipal;
V – prestação de serviços realizados pela Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo;

VI – repasses estaduais e federais destinados exclusivamente para o setor cultural;
VII – multas aplicadas em conseqüência de danos praticados a bens artísticos, culturais e artísticos;
VIII – rendimentos provenientes da aplicação financeira dos valores do FEPAC; e
IX – doações e legados."

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de maio de 2005.

Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

LEI Nº 2428, de 23 de agosto de 2005.

"Altera a Lei Municipal nº 1688/91, alterada pelas Leis Municipais nº 1812/93 e 2398/05, consolidando as referidas alterações".

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Itabirito, incentivo fiscal e incentivo financeiro para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Parágrafo Primeiro - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

Parágrafo Segundo – Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviço de qualquer natureza – ISS e sobre propriedade predial e territorial urbana – IPTU até o limite de 20 % do valor devido a cada incidência dos tributos.

Parágrafo Terceiro - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá descontos de 30%.

Parágrafo Quarto – O incentivo financeiro referido no caput deste artigo corresponderá ao valor a ser aplicado como incentivo cultural que constar da Lei Orçamentária, anualmente, utilizando-se rubrica própria, para sua identificação e será repassado ao Fundo Especial criado nesta lei.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: música e dança; teatro e circo, fotografia e vídeo; literatura: artes plásticas, artes gráficas e filatelia: folclore e artesanato; acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto a Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo de uma comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente lei e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

Parágrafo Primeiro - Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

Parágrafo Segundo - Aos membros da comissão que deverão ter um mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até dois anos após o término do mesmo.

Parágrafo Terceiro – A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

Parágrafos Quarto – Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

Parágrafo Quinto – O executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Parágrafo Sexto – Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos para a Casa de Cultura Maestro Dungas.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão prevista no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de obtenção de incentivo fiscal, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados, que terão prazo de validade para utilização de dois anos a contar da data de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de obtenção de incentivo financeiro, o Executivo providenciará a liberação dos recursos ao empreendedor mediante a celebração de convênio, no qual deverão constar todas as especificações e etapas do projeto cultural apresentado.

Art. 5º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 6º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, e todos os níveis, a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

Art. 7º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentados, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Itabirito.

Art. 8º - Fica autorizada a criação, junto a secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, do fundo Especial de promoção das atividades culturais – FEPAC.

Art. 9º - Constituirão receitas do FEPAC:

I – recursos orçamentários provenientes do orçamento municipal;
II – incentivos fiscais;
III – valores arrecadados provenientes de disponibilização de espaços públicos culturais (locações, bilheterias);
IV – venda de livros, publicações de forma geral, trabalhos gráficos, produções de filmes e/ ou realizados pela Administração Municipal;
V – prestação de serviços realizados pela Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo;
VI – repasses estaduais e federais destinados exclusivamente para o setor cultural;
VII – multas aplicadas em conseqüência de danos praticados a bens artísticose culturais;
VIII – rendimentos provenientes da aplicação financeira dos valores do FEPAC; e
IX – doações e legados.

Art. 10 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 23 de agosto de 2.005.

Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3569 1000 • Fax (31) 3561 2412